



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do
Norte/RN - CEP: 59.318-000 Telefax: (84) 3426-2261
Site: www.serranegra.rn.gov.br –
cplserranegradonorte@outlook.com



REF. PROC. ADMINIST. MSNN/ RN N° 1705250003 - CONCORRÊNCIA N° 002/2017

OBJETO: Contratação dos serviços terceirizados de mão de obra destinada à limpeza urbana

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS protocolados pelas empresas licitantes: **P J CONSTRUTORA EIRELI**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que HABILITOU a empresa licitante **EDIFICA – EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, e **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a INABILITOU.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa licitante **P J CONSTRUTORA EIRELI** protocolou suas razões recursais dentro do prazo legal, estando o presente RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVO e ADMISSÍVEL.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA P J CONSTRUTORA EIRELI

A empresa **P J CONSTRUTORA EIRELI** alegou, em suas razões recursais, que a empresa licitante **EDIFICA – EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME** deve ser inabilitada porque não atendeu aos itens editalícios: 6.1.3.2. Certidão de Registro de Quitação da empresa licitante e de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e 6.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2016, que comprovem sua boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Alega a empresa recorrente que, a ausência da Certidão de Registro de Quitação do Responsável Técnico, o **Engenheiro Elétrico Francisco Thalís de Souza Bezerra** no



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do
Norte/RN - CEP: 59.318-000 Telefax: (84) 3426-2261
Site: www.serranegra.rn.gov.br –
cplserranegradonorte@outlook.com



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), descumpra a exigência do item 6.1.3.2.

Ainda, alega que a ausência das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial descumpra o item editalício 6.1.4.2.

Por fim, clamou pela declaração de **INABILITAÇÃO** da empresa licitante recorrente **EDIFICA – EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME**.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA P J CONSTRUTORA EIRELI

A empresa licitante recorrida **EDIFICA – EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME** alegou que carece de fundamentação legal a argumentação da recorrente **P J CONSTRUTORA EIRELI**, tendo em vista que apresentou a Certidão de Registro de Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de seu engenheiro detentor de atestados de capacidade técnica condizentes com o objeto licitado, qual seja o engenheiro civil LUIZ ALVES DE FREITAS, sendo totalmente inadequada a apresentação de engenheiro elétrico para a execução dos serviços de locação de mão de obra para a limpeza urbana.

Alegou ainda, que as Notas Explicativas referentes ao Balanço Patrimonial não estão previstas na exigência legal do Art. 31, I da Lei nº 8.666/1993.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Alega a empresa recorrente empresa **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** que a decisão que a inabilitou deve ser reformada porque ao apresentar a sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do
Norte/RN - CEP: 59.318-000 Telefax: (84) 3426-2261
Site: www.serranegra.rn.gov.br –
cplserranegradonorte@outlook.com



Certidão de Registro de Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), onde constam seus Responsáveis Técnicos, dita quitação se estende aos mesmos.

V - DOS FUNDAMENTOS

1 - RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA P J CONSTRUTORA EIRELI

Em estrito cumprimento ao Princípio Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, os membros da Comissão Permanente de Licitação verificaram toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, e por constatar o pleno atendimento às exigências editalícias, declarou **HABILITADA** a empresa licitante recorrente **EDIFICA – EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME**.

A ausência da Certidão de Registro de Quitação do Responsável Técnico, o **Engenheiro Elétrico Francisco Thalís de Souza Bezerra** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), não detém nenhuma influência quanto ao cumprimento da exigência do item 6.1.3.2, haja vista não ser este o responsável técnico detentor de acervo técnico na execução dos serviços de limpeza urbana.

Ainda, a exigência das Notas Explicativas no Balanço Patrimonial se aplica às Sociedades por Ações, nos termos da Lei 6.404/72, não sendo o caso da empresa recorrida **EDIFICA – EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME** que tem natureza jurídica de sociedade limitada por cotas de participação.

Também, o Edital em seu item 6.1.4.2 não a exigiu, nem o art. 31 da Lei Geral das Licitações prevê dita obrigatoriedade.

Vejamos:

Lei 6.404/72



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do Norte/RN - CEP: 59.318-000 Telefax: (84) 3426-2261
Site: www.serranegra.rn.gov.br –
cplserranegradonorte@outlook.com



Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Lei 8.666/1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Edital

6.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2016, que comprovem sua boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Assim, não há sustentação legal, normativa e editalícia para o provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa recorrente **P J** **CONSTRUTORA EIRELI.**

2 – RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Em estrito cumprimento ao Princípio Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, os membros da Comissão Permanente de Licitação verificaram toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, e por constatar o não atendimento integral das exigências editalícias, declarou INABILITADA a empresa licitante recorrente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do
Norte/RN - CEP: 59.318-000 Telefax: (84) 3426-2261
Site: www.serranegra.rn.gov.br –
cplserranegradonorte@outlook.com



GAMA CONSTRUCÕES E SERVIÇOS EIRELI, pela não apresentação da certidão de registro e quitação de seus responsáveis técnicos.

A empresa recorrente, em não concordando com as exigências editalícias, deveria ter impugnado os termos do edital apontado as supostas falhas e indicando a alegadas exigências corretas. Porém, nada fez; permaneceu inerte; operou-se a preclusão processual pela superação do prazo para a impugnação.

Assim dispõe o edital:

*28.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a Administração Municipal a **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a data marcada para recebimento e abertura dos envelopes **Documentação e Proposta**, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Não é lícito aos membros da CPL, proferir decisão divorciada das previsões editalícias, em estrito cumprimento ao Princípio Administrativo da Vinculação do Instrumento Convocatório, disciplinado nos arts. 3º, 41 e 44 da Lei Geral das Licitações que nos mostram:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do
Norte/RN - CEP: 59.318-000 Telefax: (84) 3426-2261
Site: www.serranegra.rn.gov.br –
cplserranegradonorte@outlook.com



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Além disto, a Lei nº 5.194/1966 não prevê que a prova de quitação da pessoa jurídica abrange a de seus responsáveis técnicos e sim, exige separadamente dita comprovação. Se assim o fosse, no título da certidão ou no corpo da mesma, estaria expressamente descrito tal situação.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

*Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, **profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito** ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.*

Assim, não há sustentação legal, normativa e editalícia para o provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa recorrente **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

VI – DA DECISÃO

Frente ao exposto, **RATIFICAMOS** a decisão proferida nos autos deste processo, para declarar **HABILITADA** a empresa recorrida **EDIFICA – EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME** e **INABILITADA** a empresa recorrente **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, no certame da **Concorrência nº 002/2017**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Senador José Bernardo, 110, Centro, Serra Negra do
Norte/RN - CEP: 59.318-000 Telefax: (84) 3426-2261
Site: www.serranegra.rn.gov.br –
cplserranegradonorte@outlook.com



destinada a **Contratação dos serviços terceirizados de mão de obra destinada à limpeza urbana.**

Encaminhem-se os presentes autos, devidamente informados, para apreciação do Exm^o Sr Prefeito Municipal.

Serra Negra do Norte/RN, 18 de julho de 2017.

Wesley Flaviano Medeiros Wanderley

Presidente

Leilany Gomes Silva

Membro

Severino Florêncio de Oliveira Neto

Membro